

A. I. Nº - 269130.0203/06-6
AUTUADO - REINALDO SOUZA AGUIAR
AUTUANTES - MIRIAM BARROSO BARTHOLO e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0281-01/06

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE EXIBIÇÃO DE NOTAS FISCAIS AO FISCO PARA CONFERÊNCIA DA CARGA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA. Estando comprovado que o autuado não efetuou a parada obrigatória no posto fiscal do percurso para a conferência da carga, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 12/02/2006, para aplicar a multa de R\$1.500,00, por falta de parada obrigatória nos postos fiscais do percurso do veículo, que transportava mercadorias sujeitas à antecipação tributária, tendo sido perseguido pelo preposto fiscal. Consta na descrição dos fatos não ter sido feita a parada para entrega das Notas Fiscais 174.803 e 174.804, referentes a cortes de frango, não havendo comprovante de pagamento do imposto antecipado, tudo conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências anexo às fls. 04 e 05.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou defesa às fls. 14 a 19, que foi posteriormente reapresentada na íntegra, em atendimento a diligência demandada por esta 1^a JJF, negando que houvesse deixado de efetuar a parada no posto fiscal para apresentação dos documentos fiscais, ressaltando ter sempre orientado os seus motoristas a cumprirem as normas constantes da lei, por transportar tudo dentro dos trâmites legais. Observou que qualquer multa que seja imposta será arcada pela empresa que contratou o transportador, observando que os autuantes sequer identificaram a empresa que lhe contratou para o transporte das mercadorias.

Suscitou, como preliminar, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente ação fiscal, afirmando que o Auto de Infração não foi lavrado em conformidade com o procedimento fiscal legal, requerendo, por essa razão a sua nulidade.

Ressaltou que para existir débito tributário faz-se necessário que exista um fato gerador, que faça nascer a obrigação tributária, transcrevendo a propósito o pensamento do professor Nelson Leite Filho. Apresentou, também, os ensinamentos do jurista Geraldo Ataliba, referentes ao sujeito passivo nas relações obrigacionais tributárias, que vem a ser a pessoa que desencadeia a materialidade da hipótese de incidência de um tributo ou quem tem relação pessoal e direta com essa materialidade, não podendo o Estado arbitrariamente deixar de indicar uma pessoa para indicar outra.

Alegou que não sendo verdade que não tenha efetuado a parada obrigatória no posto fiscal e considerando que o processo administrativo deve estar baseado em provas irrefutáveis, as provas constantes dos autos são insubstinentes. Transcreveu trecho da obra “Defesas Fiscais”, de autoria do advogado J. R. Feijó Coimbra, que versa sobre a nulidade processual nos casos de negação ou

dificuldade oposta às provas do sujeito passivo e que somente as irregularidades que tenham efeito de obstar ou prejudicar a defesa podem ser ditas como sanáveis.

Impugnou qualquer presunção de operação fiscal a si atribuídas e tipificadas no RICMS/97 correspondente às multas elencadas na lei 7.014/96, por se considerar alheio aos fatos imputados.

Requeriu, ao final, a nulidade do Auto de Infração e a impugnação de todo e qualquer enquadramento tipificado e enquadrado na autuação.

Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls. 30 a 32), afirmou que, de acordo com o art. 143 do RPAF/99, o crédito tributário, salvo prova em contrário, tem presunção de legitimidade e que a simples negação do cometimento da infração não é suficiente para desconstituir-lo.

Disse que a alegação de nulidade não tem sustentação, pois quem cometeu a infração foi o transportador e não o remetente ou o destinatário. Argüiu que o § 2º, inciso II, do art. 36, do RICMS/97, inclui entre os contribuintes o prestador de serviços de transporte. Tendo o transportador sido responsabilizado pela passagem no posto fiscal sem a apresentação da documentação, é ele o responsável legal, a quem deve ser imputada a infração, conforme observado no Auto de Infração impugnado, desde quando deixou de cumprir as prestações que lhe são impostas pela legislação tributária.

Argumentou que a defesa não se apercebeu que as ponderações constantes do texto de Geraldo Ataliba são relativas a tributos e não a obrigações acessórias, pois enquanto estas surgem com a ocorrência do fato gerador, aquelas decorrem do interesse da legislação tributária no tocante à arrecadação ou fiscalização dos tributos, conforme previsão do art. 113 do CTN. Como o transportador não observou sua obrigação de parar e apresentar a documentação à fiscalização, se sujeitou à penalidade corretamente aplicada no Auto de Infração.

Considerando que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelos princípios do contraditório e da verdade material, devendo se fazer acompanhar das provas necessárias à demonstração dos fatos arguidos, para que não se configure em cerceamento ao direito de defesa do autuado e considerando ter sido observado que a peça de defesa estava incompleta, faltando a folha de número 6, no rodapé do documento de defesa, de acordo com numeração feita pelo representante do sujeito passivo, esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 35), deliberou que o processo fosse encaminhado à IFMT-DAT/SUL, para que a Repartição Fiscal intimasse o contribuinte a apresentar uma cópia completa da peça defensiva, ou seja, de 01 a 07, conforme numeração do impugnante, suprindo a lacuna existente no processo.

Em atendimento à diligência, foi acostada ao processo às fls. 40 a 45, uma cópia completa da peça de defesa.

VOTO

No caso em tela, tendo sido constatada a falta de parada obrigatória no posto fiscal pelo transportador responsável pela condução de mercadorias, foi lavrado o Auto de Infração para aplicação da multa correspondente à infração.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo autuado, tendo em vista que o artigo 42, inciso XV-A, alínea “a”, da Lei 7.014/96 (com a redação dada pela Lei 9.159 de 09/07/04) estabelece a aplicação da multa de 5% do valor das mercadorias, até o limite de R\$1.500,00, “aos que por qualquer meio causarem embaraço, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora”.

Na presente situação, o motorista do caminhão de placas FRH-2009 é o único que poderia ter dado causa à aplicação da referida multa por descumprimento de obrigação acessória, e jamais o remetente, destinatário ou a empresa transportadora das mercadorias, pois se trata de uma ação

ou omissão cometida por determinada pessoa no momento da passagem do veículo pelo posto fiscal. Somente se ficasse devidamente comprovado que o motorista do caminhão, ao deixar de entregar à fiscalização os documentos fiscais para conferência da carga, estava agindo por ordem de outrem é que, a meu ver, poderia ser transferida tal responsabilidade tributária.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de parada no posto fiscal e da apresentação dos documentos fiscais necessários à conferência da carga, haja vista que as Notas Fiscais 174.803 e 174.804 somente foram entregues após a ação realizada por preposto fiscal, que se deslocou em viatura para conduzir o veículo transportador de volta à unidade fiscal, tudo conforme consta na Descrição dos Fatos do Auto de Infração.

A Lei 7.014/96, em seu artigo 42, inciso XV-A, alínea “a”, prevê que deve ser aplicada a multa de 5% do valor comercial das mercadorias, até o limite de R\$ 1.500,00, *“por impedimento à verificação fiscal, quando houver desvio ou falta de parada nos Postos Fiscais, ou pela não apresentação de todos os documentos necessários à conferência da carga, mesmo que venham a ser exibidos posteriormente”*.

O sujeito passivo, apesar de suas alegações, não trouxe aos autos nenhuma prova de que efetivamente fizera a parada obrigatória no posto fiscal e entregara espontaneamente as referidas notas fiscais. Assim, em atenção ao que estabelece o art. 143 do RPAF/99, *“A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”*. Ademais, em consulta ao banco de dados do SIDAT/SEFAZ, localizei as informações referentes aos Autos de Infração 299133.0803/05-3 e 299164.0212/06-0, lavrados respectivamente em 12/08/2005 e 05/02/2006, contra o sujeito passivo, pelo cometimento da mesma infração aqui aplicada. Vejo que enquanto o primeiro Auto de Infração encontra-se inscrito em dívida ativa, o segundo foi quitado em 06/02/2006. Esclareço, ainda, que os três Autos de Infração foram lavrados por Auditores Fiscais diferentes. O resultado dessa pesquisa me leva à conclusão de que o autuado é reincidente na prática dessa ilicitude, o que basta para formar a minha convicção de que, efetivamente, foi cometida a irregularidade tributária apontada neste lançamento.

Dessa forma, como o sujeito passivo não trouxe aos autos provas que elidissem a acusação, entendo que está caracterizada a infração apontada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração 269130.0203/06-6, lavrado contra **REINALDO SOUZA AGUIAR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 1.500,00**, prevista no art. 42, XV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 9.159/04, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR